



Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal, e para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federativos e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere o inciso II, do parágrafo único, do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

CAPÍTULO I

Dos critérios para subsidiar a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade em caso de desastres

Art. 1º. O Chefe do Poder Executivo Municipal, Estadual ou do Distrito Federal poderá decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública quando for necessário estabelecer uma situação jurídica especial para execução das ações de socorro e assistência humanitária à população atingida, restabelecimento de serviços essenciais e recuperação de áreas atingidas por desastre.

§ 1º Nos casos em que os desastres forem resultantes do mesmo evento adverso e atingirem mais de um município concomitantemente, o Governador do Estado poderá decretar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública nos municípios atingidos.

§ 2º O Decreto deverá estar fundamentado em parecer do órgão de Proteção e Defesa Civil do Município, do Estado ou do Distrito Federal e terá prazo máximo de 180 dias a contar de sua publicação.

§ 3º O Parecer Técnico deverá contemplar os danos decorrentes do desastre e fundamentar a necessidade da decretação, baseado nos critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 2º. Quanto à intensidade os desastres são classificados em três níveis:

- nível I - desastres de pequena intensidade
- nível II - desastres de média intensidade
- nível III - desastres de grande intensidade

§ 1º São desastres de nível I aqueles em que há somente danos humanos consideráveis e que a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local ou complementados com o aporte de recursos estaduais e federais.

§ 2º São desastres de nível II aqueles em que os danos e prejuízos são suportáveis e superáveis pelos governos locais e a situação de normalidade pode ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local ou complementados com o aporte de recursos estaduais e federais;

§ 3º São desastres de nível III aqueles em que os danos e prejuízos não são superáveis e suportáveis pelos governos locais, mesmo quando bem preparados, e o restabelecimento da situação de normalidade depende da mobilização e da ação coordenada das três esferas de atuação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e, em alguns casos, de ajuda internacional.

§ 4º Os desastres de nível I e II ensejam a decretação de situação de emergência, enquanto os desastres de nível III a de estado de calamidade pública.

Art. 3º. Os desastres de nível II são caracterizados pela ocorrência de ao menos dois danos, sendo um deles obrigatoriamente danos humanos que importem no prejuízo econômico público ou no prejuízo econômico privado que afetem a capacidade do poder público local em responder e gerenciar a crise instalada;

Art. 4º. Os desastres de nível III são caracterizados pela concomitância na existência de óbitos, população isolada, unidades habitacionais, instalações públicas prestadoras de serviços essenciais e obras de infraestrutura pública destruídas pelo desastre decretado.

CAPÍTULO II

Dos critérios para reconhecimento federal de situação de emergência ou estado de calamidade pública

Art. 5º. O Poder Executivo Federal poderá reconhecer o decreto do Prefeito, Governador do Estado ou Distrito Federal quando for necessário estabelecer uma situação jurídica especial para execução das ações de socorro e assistência humanitária à população atingida, restabelecimento de serviços essenciais e recuperação de áreas atingidas por desastre.

Art. 6º. O reconhecimento federal se dará por meio de portaria, mediante requerimento do Chefe do Poder Executivo do Município, do Estado ou do Distrito Federal afetado pelo desastre.

§ 1º O requerimento deve explicitar:

I - As razões pelas quais a autoridade do poder executivo municipal ou estadual deseja o reconhecimento;

II - Necessidade comprovada de auxílio federal complementar;

III - Especificação dos benefícios federais a serem pleiteados para atendimento às vítimas de desastres, conforme disposto em legislação;

IV - Deve contemplar a fundamentação legal e estar acompanhado dos documentos abaixo:

- Decreto (original ou cópia autenticada ou carimbo e assinatura de confere com original);
- Formulário de informações do desastre - FIDE;
- Declaração Municipal de Atuação Emergencial - DMATE e/ou Declaração Estadual de Atuação Emergencial - DEATE, demonstrando as medidas e ações em curso, capacidade de atuação e recursos humanos, materiais, institucionais e financeiros empregados pelo ente federado afetado para o restabelecimento da normalidade;

d) Parecer técnico do órgão Municipal ou do Distrito Federal e, quando solicitado, do órgão Estadual de Proteção e Defesa Civil;

e) Relatório fotográfico contendo fotos datadas, legendadas, com boa resolução, preferencialmente georreferenciadas e que, obrigatoriamente, demonstrem a relação direta com os prejuízos econômicos e, quando possível, com os danos declarados;

f) Outros documentos e registros que comprovem as informações declaradas e auxiliem na análise do reconhecimento federal.

§ 2º Os documentos acima mencionados deverão ser enviados ao Ministério da Integração Nacional via Sistema Integrado de Informações sobre Desastres - S2ID, observados os prazos, procedimentos e critérios estabelecidos por esta Instrução Normativa.

I - No caso de desastres súbitos - 15 (dez) dias da ocorrência do desastre;

II - No caso dos desastres graduais ou de evolução crônica - 20 (dez) dias contados da data do Decreto do ente federado que declara situação anormal.

Art. 7º. Quando flagrante a intensidade do desastre e seu impacto social, econômico e ambiental na região afetada, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, poderá reconhecer sumariamente a situação de emergência ou o estado de calamidade pública com base apenas no Requerimento e no Decreto do respectivo ente federado com o objetivo de acelerar as ações federais de resposta aos desastres.

Parágrafo Único - Quando o reconhecimento for sumário, a documentação prevista no § 1º do artigo 6º deverá ser encaminhada ao Ministério da Integração Nacional no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de publicação do reconhecimento.

CAPÍTULO III

Dos critérios para análise dos pedidos de reconhecimento federal

Art. 8º. A análise das solicitações de reconhecimento federal obedecerá aos seguintes critérios:

I - Verificação do envio à SEDEC da documentação de que trata o Artigo 6º por meio do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2ID);

II - Verificação do cumprimento dos prazos para envio da documentação conforme disposto nos incisos I e II do § 2º do Artigo 6º;

III - Verificação documental da solicitação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública conforme os critérios e condições estabelecidas por esta Instrução Normativa.

§ 1º A verificação do cumprimento dos critérios e dos documentos enviados para reconhecimento será executada na Folha de Verificação Documental (FVD) do S2ID, nos campos destinados às anotações de cada documento solicitado, conforme se segue:

a) FIDE - será verificado o correto preenchimento dos itens 1 a 7 do FIDE, inclusive dos campos de anotações de cada item com os detalhes solicitados, e a correlação dos danos e prejuízos com o reconhecimento da situação anormal;

b) DMATE e DEATE - será verificado o correto preenchimento dos itens do DMATE e a correlação das medidas e ações em curso, capacidade de atuação e recursos humanos, materiais, institucionais e financeiros empregados pelo município afetado com a solicitação de reconhecimento da situação anormal declarada, com o objetivo de averiguar o caráter complementar dos recursos que poderão vir a ser disponibilizados pela SEDEC em caso de reconhecimento;

c) Relatório Fotográfico - verificação das fotografias do desastre, preferencialmente georreferenciadas, como forma de auxílio ao entendimento da amplitude e da intensidade do evento adverso no cenário vulnerável afetado;

d) Parecer do órgão da defesa civil - será analisada a fundamentação apresentada pela defesa civil municipal em relação à declaração de situação anormal do município e aos danos e prejuízos apresentados no FIDE e demais documentos de que trata o Artigo 6º;

e) Decreto municipal - verificação do decreto municipal conforme parâmetros apresentados no Artigo 6º;

f) Ofício de requerimento - será verificado se o documento contém as razões pelas quais a autoridade do poder executivo municipal ou estadual deseja o reconhecimento e a indicação do regulamento que indica o reconhecimento federal como condição indispensável de obtenção do recurso ou benefício social pleiteado como medida de resposta, restabelecimento de serviços essenciais ou recuperação nos casos decorrentes do desastre declarado;

g) Outros - este campo da FVD refere-se aos documentos descritos no Artigo 6º, os quais serão verificados e analisados em relação aos dados e informações apresentados no FIDE e DMATE ou DEATE, considerando-se o caráter de esclarecimento e detalhamento que tais documentos podem fornecer para o dimensionamento do desastre ocorrido.

§ 2º Todos os documentos enviados para análise de reconhecimento federal por meio do S2ID devem estar assinados por técnicos habilitados em suas referidas áreas de atuação, a fim de subsidiar a análise processual.

§ 3º O analista poderá devolver o processo para ajustes, os quais serão informados na FVD, estipulando o prazo para o retorno automático do processo e a continuidade da análise, com ou sem o cumprimento dos ajustes solicitados.

§ 4º Quando o Município, o Distrito Federal ou o Estado se equivocarem na codificação do desastre, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil poderá fazer a devida adequação, reconhecendo a situação anormal com base na codificação correta e comunicando à autoridade local para que realize o ajuste em seu ato original.

Art. 9º. Os casos de grupos de municípios enviados para análise pelas defesas civis estaduais seguirão o mesmo modo e critérios de análise dispostos no Artigo 8º, com as seguintes ressalvas:

I - O grupo de municípios poderá ter FIDEs individuais desagrupados por não cumprimento dos critérios de preenchimento e análise observados no Artigo 8º, permanecendo os respectivos no S2ID;

II - Toda a documentação enviada poderá ser providenciada pela defesa civil estadual e pelas secretarias estaduais, à exceção dos FIDES municipais agrupados, de responsabilidade municipal.

Art. 10. Na fase de análise do reconhecimento, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional poderá se utilizar de outros instrumentos oficiais, além da documentação obrigatória enviada pelo município ou estado, com o intuito de comprovar os dados informados e melhor instruir o processo.

CAPÍTULO IV

Do recurso ao indeferimento e disposições Gerais

Art. 11. O ente federado que discordar do indeferimento do pedido de reconhecimento poderá apresentar recurso administrativo à autoridade que proferiu a decisão, por meio do S2ID, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação oficial.

§ 1º O recurso administrativo do ato de indeferimento deverá ser fundamentado, indicando a legislação, as razões e justificativas, bem como outros documentos comprobatórios do pleito.

§ 2º Da decisão proferida no pedido de reconsideração constante do § 1º deste artigo, caberá recurso administrativo em último grau ao Ministro da Integração Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação oficial.

Art. 12. Constatada, a qualquer tempo, a presença de vícios nos documentos apresentados, ou a inexistência da situação de emergência ou do estado de calamidade pública declarados, a portaria de reconhecimento será revogada e perderá seus efeitos, assim como o ato administrativo que tenha autorizado as transferências obrigatórias realizadas, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados, atualizados monetariamente, e sujeito às demais penalidades previstas em lei.

Art. 13. A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil adotará a classificação dos desastres constante do COBRADE que segue como Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 14. A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil adotará os conceitos amparados no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, que seguem no Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 15. Os casos omissos ou excepcionais serão analisados pela autoridade competente do Ministério da Integração Nacional.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Fica revogada a Instrução de Normativa n. 1, de 24 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União n. 169, de 30 de agosto de 2012.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 450, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere o inciso II, do parágrafo único, do art. 87 da Constituição Federal; e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei de n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto de n. 83.937, de 6 de setembro de 1979; e os arts. 11 a 14 da Lei de n. 9.784, de 21 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Delegar competência, com reserva de iguais poderes nos termos da legislação vigente, ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Acompanhamento de Obras e Fiscalização em Recife, para assinar documentos e baixar os atos necessários à efetivação da lavratura dos Termos de Entrega dos imóveis desapropriados para implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF, junto às Secretarias Regionais do Patrimônio da União - SPE nos Estados do Ceará, Paraíba e Pernambuco.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria n. 293, de 11 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2015, seção 2, pág. 34.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 451, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto S/N de 19 de maio de 2004, publicado no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2004, e no art. 3º do Decreto S/N de 28 de abril de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2010, os quais declaram de utilidade pública e de interesse social para fins de desapropriação e servidão em favor da União, os imóveis de propriedade particular constituídos de terras, benfeitorias e acessões, inclusive o domínio útil dos terrenos foreiros, necessários à implantação da primeira etapa do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional nos Estados do Ceará, Paraíba e de Pernambuco, resolve:

Art. 1º. Delegar competência, com reserva de iguais poderes, nos termos do art. 12 da Lei n. 9.784/99, ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Acompanhamento de Obras e Fiscalização em Recife, para, em nome da União, subscrever:

I - Os Termos de Acordo para pagamento administrativo das indenizações por desapropriações e ou para constituição de servidão, na região de implantação do PISF;

II - Os Termos de Acordo propostos para fins de ajuizamento dos pagamentos administrativos de desapropriação e ou de constituição de servidão, recusados pelos expropriados;

III - Os Termos de Conciliação e de Imissão Consensual na Posse, com vistas à promoção de acordos prévios para posterior homologação pela Justiça Federal, relativos às indenizações dos proprietários de imóveis objetos de ações de servidão e ou desapropriação afetas ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional nos Estados de Ceará, Paraíba e Pernambuco, as quais foram interpostas judicialmente, para resguardar os interesses públicos do referido projeto.

Art. 2º. Fica revogada a Portaria de n. 194, de 16 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União do dia 17 de maio de 2013, seção 2, pág. 41.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO